



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.273, DE 2026** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Promoção da Saúde Emocional e Resiliência no Serviço Público e estabelece diretrizes para sua implementação e integração às políticas de saúde ocupacional dos servidores públicos federais, inclusive capacitação continuada em inteligência emocional, estratégias de prevenção e mitigação do estresse ocupacional, promoção de bem-estar biopsicossocial e mecanismos institucionais de apoio, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4479/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Promoção da Saúde Emocional e Resiliência no Serviço Público e estabelece diretrizes para sua implementação e integração às políticas de saúde ocupacional dos servidores públicos federais, inclusive capacitação continuada em inteligência emocional, estratégias de prevenção e mitigação do estresse ocupacional, promoção de bem-estar biopsicossocial e mecanismos institucionais de apoio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Promoção da Saúde Emocional e Resiliência no Serviço Público (doravante denominado “Programa”), com o objetivo de promover a saúde mental e emocional dos servidores públicos federais e contribuir para a prevenção de doenças relacionadas ao estresse ocupacional, aprimoramento de competências psicossociais e fortalecimento da qualidade do serviço público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – saúde emocional: estado de equilíbrio psicológico que permite ao indivíduo enfrentar as demandas da vida com flexibilidade adaptativa e funcional;

II – resiliência ocupacional: capacidade de recuperação diante de experiências adversas no ambiente de trabalho;

III – competências psicossociais: habilidades relacionadas ao autocontrole, empatia, comunicação eficiente e resolução de conflitos.

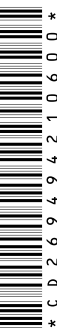
**CAPÍTULO II**

**PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º O Programa observará os princípios e diretrizes do Sistema Único

Apresentação: 18/03/2026 19:12:52.697 - Mesa

PL n.1273/2026



\* C D 2 6 9 4 2 1 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de Saúde – SUS, da Consolidação das Leis do Trabalho no serviço público, da promoção da dignidade da pessoa humana, da prevenção em saúde, da gestão participativa e da contínua capacitação profissional.

§ 1º As ações do Programa deverão respeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do direito à saúde (art. 6º), e da eficiência na administração pública (art. 37, caput).

§ 2º O Programa será desenvolvido em integração com políticas públicas federais de saúde do trabalhador, com participação de órgãos colegiados de gestão de pessoas e com apoio das instâncias de controle interno e externo.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – a promoção de ambientes de trabalho saudáveis, com redução de fatores de risco psicossociais;

II – a capacitação continuada de servidores em inteligência emocional, comunicação interpessoal e resolução de conflitos;

III – a identificação precoce e o apoio adequado a servidores com sinais de sofrimento emocional ou estresse crônico;

IV – a garantia de acesso a serviços de orientação psicológica e suporte especializado;

V – a avaliação periódica de indicadores de saúde emocional no serviço público, com pesquisas e monitoramento de resultados.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 5º O Programa será executado por meio de:

I – capacitação profissional em inteligência emocional, gestão de estresse, comunicação eficaz, liderança e habilidades psicossociais;

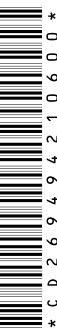
II – oferta de serviços de aconselhamento psicológico confidencial, com prioridade para servidores em situações de sofrimento emocional ou indicação médica;

III – desenvolvimento de atividades educativas e preventivas, incluindo campanhas de conscientização sobre saúde mental;

IV – incentivo à formação de redes de apoio entre servidores;

V – integração com unidades administrativas de saúde ocupacional e programas de bem-estar no âmbito federal.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

adotar mecanismos de identificação de fatores de risco psicossociais e propor medidas preventivas, em articulação com suas unidades de gestão de pessoas e de saúde ocupacional, bem como com o Comitê Interministerial de Saúde do Servidor Público Federal.

**CAPÍTULO IV**  
**FINANCIAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas na forma da lei orçamentária anual, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir parcerias com instituições públicas e privadas qualificados na área de promoção da saúde mental e emocional, observadas as normas legais aplicáveis.

**CAPÍTULO V**  
**AValiação E MONITORAMENTO**

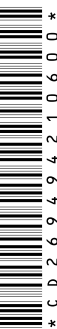
Art. 8º O Poder Executivo instituirá mecanismo de avaliação contínua do Programa, com indicadores de desempenho e resultados, devendo divulgar relatório anual até 31 de março do ano subsequente, contemplando:

- I – impacto das ações junto aos servidores;
- II – indicadores de saúde emocional e utilização de serviços;
- III – propostas de aperfeiçoamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

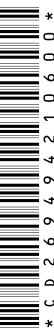
**JUSTIFICATIVA**

A saúde emocional e o bem-estar psicossociais dos servidores públicos federais representam um vetor essencial para a eficiência, qualidade e sustentabilidade do serviço público no Brasil. Evidências empíricas demonstram que transtornos mentais — como depressão, ansiedade e reações ao estresse — constituem um dos principais fatores de incapacidade laboral, refletindo tanto o impacto das condições de trabalho quanto lacunas nas políticas públicas de promoção da saúde no ambiente organizacional. Segundo dados oficiais do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), entre 2013 e 2023, aproximadamente 215 servidores públicos federais se afastam anualmente por motivos relacionados à saúde mental, com transtornos depressivos e ansiosos entre os principais diagnósticos registrados. Esses afastamentos podem ultrapassar vários meses, repercutindo em perdas significativas de capacidade funcional e produtividade institucional.

Esse cenário não é isolado ao serviço público federal. No Brasil como um todo, o número de afastamentos por transtornos mentais vem atingindo patamares históricos: em 2024, foram contabilizados 472.328 afastamentos do trabalho por questões de saúde mental, representando o maior número registrado em pelo menos uma década, com crescimento de cerca de 68 % em relação a 2023 e destacando a magnitude do problema no país.

O impacto desses transtornos transcende a esfera individual, afetando também a eficiência dos serviços públicos e a utilização dos recursos públicos. O adoecimento mental implicado por fatores psicossociais no ambiente laboral resulta em ausência do trabalho, necessidade de substituição temporária ou definitiva de servidores, redução de desempenho e custos operacionais adicionais, ressaltando a necessidade de políticas estruturadas de promoção da saúde mental e prevenção do adoecimento no serviço. Organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), destacam que ambientes de trabalho saudáveis são determinantes cruciais para a manutenção da saúde mental dos trabalhadores, e que estratégias eficazes de prevenção reduzem significativamente os riscos de adoecimento e as perdas de produtividade no longo prazo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no





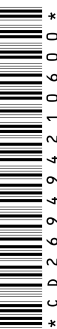
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

art. 6º, o direito social à saúde, e, no art. 37, o princípio da eficiência como imperativo da administração pública. A ausência de políticas preventivas e de promoção integral da saúde mental entre os servidores públicos implica não apenas prejuízos à qualidade de vida desses trabalhadores, mas também limitações ao alcance de um serviço público mais eficaz, humanizado e resiliente. A adoção de medidas estratégicas de capacitação em competências psicossociais, prevenção do estresse ocupacional e promoção da saúde emocional, conforme previsto no Programa Nacional de Promoção da Saúde Emocional e Resiliência no Serviço Público proposto por esta lei, está em consonância com as diretrizes constitucionais de proteção à dignidade humana e ao direito à saúde, bem como com normas internacionais de proteção ao trabalhador, alinhando o Brasil às melhores práticas de gestão de pessoas no setor público.

A implementação de um programa nacional estruturado e contínuo para promoção da saúde emocional no serviço público federal contribuirá para a redução dos afastamentos por motivos relacionados ao sofrimento emocional, para o fortalecimento das competências interpessoais dos servidores e para a melhoria das condições de trabalho no serviço público, gerando impactos positivos diretos na qualidade da gestão pública e na prestação de serviços à população.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a>
-----------------------------	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------